



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
1311
13-ES



Da: Procuradoria Jurídica
Para: Gabinete do Excelentíssimo Senhor Prefeito
REF.: Concorrência Pública nº 05/2023
Processo Administrativo nº 4116/2023

PMG/ES
FLS 1311
Guaçuí/ES

PARECER

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela Empresa DOMINUS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, inconformada com sua INABILITAÇÃO no Procedimento acima referenciado cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A CONSTRUÇÃO DA SEDE DO CENTRO DE REFERÊNCIA ESPECIALIZADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CREAS.

A Comissão de Licitações deste Município inabilitou a empresa relatada por descumprir o subitem 8.5.3.5.1 do Edital, ou seja, apresentou patrimônio líquido inferior a 10% (dez por cento) do valor estimado para a contratação.

Todavia, a empresa Recorrente alega, em síntese, que o ato convocatório apenas exige a apresentação de patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação da obra no caso em que algum dos índices exigidos para a "Qualificação Econômico-Financeira" sejam menores do que 1% (um por cento).

Com a apresentação do recurso, a Comissão Permanente de Licitação promoveu diligência destinada a esclarecer a instrução do processo e remeteu os autos ao setor técnico de contabilidade para análise e manifestação quanto aos dados do balanço patrimonial contidos na demonstração dos índices de liquidez geral, solvência e índice de liquidez corrente.

Dessa forma, o Secretário Adjunto de Finanças e Contabilidade manifestou no sentido de que "o cálculo dos índices do Balanço Patrimonial constantes do item 8.5.3.4 e 8.5.3.5 encontram-se em conformidade ao Edital de Concorrência Pública nº 005/2023".

[Handwritten signature]



Diante dos documentos e argumentos lançados, a i. Comissão de Licitações decidiu conhecer do recurso apresentado para dar-lhe integral provimento.

Eis, em síntese, o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre mencionar que este Órgão de Consultas irá se ater ao fundamento que causou a inabilitação da empresa Recorrente, qual seja, a suposta ausência de apresentação patrimônio líquido inferior a 10% (dez por cento) do valor estimado para a contratação, pois a questão da assinatura digital das declarações e da divergência de valores no capital social e na certidão do CREA não acarretaram a referida decisão da i. Comissão de Licitações.

Pois bem. O edital é a lei interna da licitação. Desse modo, definidas as condições, elaborado e publicado o edital, a Administração Pública encontra-se estritamente vinculada aos seus termos, de acordo com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Logo, o art. 3º da Lei nº. 8.666/93, é reafirmado no art. 41 da mesma lei, ao estatuir que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Hely Lopes Meirelles¹ ao tecer seus comentários acerca do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, arremata sua finalidade, afirmando que,

“Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu. Assim, estabelecidas as regras do certame, tornam-se inalteráveis para aquela licitação, durante todo o procedimento. Se no decorrer da licitação a Administração verificar sua inviabilidade, deverá invalidá-la e reabri-la em novos moldes, mas,

¹ Hely Lopes MEIRELLES. Direito administrativo brasileiro. 32. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
1312
f



PMG/ES
FLS 1312
Guaçuí/ES

enquanto vigente o edital ou convite, não poderá desviar-se de suas prescrições, quer quanto à tramitação, quer quanto ao julgamento”.

“A vinculação ao edital é o princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, com tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41)².”

Sobre o tema, igual orientação pode ser encontrada no Supremo Tribunal Federal – STF³, senão vejamos:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. **Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência.**

Desse modo, vislumbra-se que o Edital do certame dispõe no item 8.5.3.5 que “Os licitantes que apresentarem resultado menor do que 1,00 (um), em qualquer dos índices referidos acima, quando de suas habilitações, deverão comprovar patrimônio líquido mínimo, na forma dos §§ 2º e 3º, do artigo 31, da Lei nº 8.666/1993”.

Consoante preconizado no art. 41 da Lei nº 8.666/93, a Administração Pública “*não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada*”. Tal dispositivo é tão restritivo que se utilizou da expressão “estritamente vinculada”. Logo, não há espaços para arbitrariedades ou escolhas de licitantes por regras não estabelecidas no edital.

² Hely Lopes Meireles, *in* Direito Administrativo Brasileiro, 24ª edição, 1999, Malheiros Editores, Pág. 249.

³ (RMS 23640/DF)



A vinculação se traduz numa importante garantia para a sociedade de que não haverá favorecimentos ou direcionamentos nas contratações realizadas pela Administração Pública.

Destarte, a Constituição Federal brasileira determina que a Administração Pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput). Explicita ainda a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI).

Nesta toada, deve-se a atentar que os fins buscados numa licitação é justamente a isonomia entre as partes. A respeito do alegado, importante transcrever os ensinamentos do brilhante mestre MARÇAL JUSTEN FILHO⁴, senão vejamos:

“No seu relacionamento com os particulares, a Administração está subordinada **constitucionalmente** à observância da isonomia. A relevância da isonomia está prevista em diversos dispositivos constitucionais, tais como o art. 5º, caput e o at. 19, inc. III. Mas o art. 37, inc. XXI, expressamente determina que as contratações públicas serão promovidas de modo a **assegurar a igualdade de condições de todos os concorrentes**”.

E continua o renomado autor, asseverando que:

“Depois de editado o ato convocatório, inicia-se a chamada fase externa da licitação. **Os particulares apresentam as suas propostas e documentos, que serão avaliados de acordo com os critérios previstos na Lei e no ato convocatório.** Nessa segunda fase, a Administração verificará quem, concretamente, preenche mais satisfatoriamente as condições para ser contratado. **Também nessa etapa se exige o tratamento isonômico.** Trata-se, então, da isonomia na execução da licitação. **Todos os interessados e participantes merecem tratamento equivalente**”.

⁴ In, Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 15ª edição; Ed. Dialética – pág. 58.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

1313
f



Importante salientar ainda a existência do Princípio do Julgamento Objetivo, que é decorrência lógica do Princípio da Vinculação ao Ato Convocatório, previsto no art. 3º da Lei de Licitações.

Neste mister, impõe-se que a análise dos documentos apresentados se faça com base no critério indicado no ato convocatório e nos termos específicos dos mesmos. O Princípio do Julgamento Objetivo obriga a Administração a se ater ao critério fixado no ato de convocação, evitando o subjetivismo no julgamento. Está substancialmente reafirmado nos arts. 43, IV e V, 44 e 45 do Estatuto Federal Licitação, que assim determina:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: (...)

IV - **verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital** e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

V - **julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;**

Art. 44. **No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou no convite**, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

Art. 45. **O julgamento das propostas será objetivo**, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelo órgão de controle.

Nos dizeres do administrativista Celso Antônio, o que se almeja é *“impedir que a licitação seja decidida sob o influxo do subjetivismo, de sentimentos, impressões ou propósitos pessoais dos membros da comissão julgadora”* (Celso Antônio, 1998, p. 338).

f



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



A respeito do princípio do julgamento objetivo, o TCU⁵ dispõem que:

“Esse princípio significa que o administrador deve observar critérios objetivos definidos no ato convocatório para o julgamento das propostas. **Afasta a possibilidade de o julgador utilizar-se de fatores subjetivos ou de critérios não previstos no ato convocatório, mesmo que em benefício da própria Administração**”.

No caso em tela, da análise detida do balanço patrimonial da empresa Recorrente acostado às fls. 620/627, é possível observar que os Índices de Liquidez Geral (ILG), Índice de Solvência Geral (ISG) e Índice de Liquidez Corrente (ILC) apresentam resultado maior do que 1,00 (um).



Walter Alves Noronha CT-CRC-ES 4388/O-4 CPF 471.790.787-15
Marlene Maitrede Noronha TC-CRC-ES 3949/O-4 CPF 559.857.187-00
Walterleno Maitrede Noronha CT-CRC-ES 12315/O-2 CPF 054.257.737-22
Amanda Maitrede Noronha CT-CRC-ES 019903/O-6 CPF 057.817.167-85

DOMINUS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA
CNPJ: 20.671.477/0001-06

ÍNDICES FINANCEIROS DO EXERCÍCIO DE 2022

1) Índice de Liquidez Corrente

Ativo Circulante	R\$	96.264,71
Passivo Circulante	R\$	23.571,09
Total	R\$	4,08

2) Índice de Liquidez Geral

Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo	R\$	126.709,85
Passivo Circulante + Exigível a Longo Prazo	R\$	23.571,09
Total	R\$	5,36

2) Índice de Liquidez Seca

Ativo Circulante - Estoques	R\$	96.264,71
Passivo Circulante	R\$	23.571,09
Total	R\$	4,08

3) Índice de Solvência Geral

Ativo Total	R\$	126.709,85
Passivo Circulante + Exigível a Longo Prazo	R\$	23.571,09
Total	R\$	5,36

⁵ http://portal2.tcu.gov.br/portal/page/portal/TCU/comunidades/licitacoes_contratos/2%20Licita%C3%A7%C3%B5es-Conceitos%20e%20Princ%C3%ADpios.pdf



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

1314
f



Logo, nos termos do item 8.5.3.5 do Edital, não há necessidade do licitante comprovar patrimônio líquido mínimo, na forma dos §§ 2º e 3º, do artigo 31, da Lei nº 8.666/1993.

Além disso, o Secretário Adjunto de Finanças e Contabilidade, que detém a expertise para analisar a documentação apresentada pela Recorrente, manifestou à fl. 1.303 no sentido de que "o cálculo dos índices do Balanço Patrimonial constantes do item 8.5.3.4 e 8.5.3.5 encontram-se em conformidade ao Edital de Concorrência Pública nº 005/2023".

Diante do exposto, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congêneres.


III – CONCLUSÃO

Ante o esposado alhures, esta Procuradoria Jurídica OPINA, com base na fundamentação acima relatada, pela manutenção da DECISÃO proferida pela i. Comissão de Licitações às fls. 1.304/1.306.

É o parecer.

Guaçuí-ES, 30 de outubro de 2023.


Danielle Leite Freitas
Procuradora Geral do Município


Izabela de Paula Trigo Ferraz
Procuradora Adjunta



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

1315
8



Da: Procuradoria Jurídica
Para: Gabinete do Excelentíssimo Senhor Prefeito
REF.: Concorrência Pública nº 05/2023
Processo Administrativo nº 4116/2023



PARECER

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela Empresa BOREL EMPREENDIMENTOS LTDA, inconformada com a possível HABILITAÇÃO das empresas INOVAR SERVIÇOS DE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, DOMINUS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, CONSTRUTORA OURO BRANCO EIRELI e JL FORT CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA no Procedimento acima referenciado cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A CONSTRUÇÃO DA SEDE DO CENTRO DE REFERÊNCIA ESPECIALIZADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CREAS.

A empresa Recorrente alega que, na fase de análise documental de habilitação, observou-se que:

- a) a empresa CONSTRUTORA OURO BRANCO EIRELI não apresentou a Declaração de Fatos Impeditivos exigida no item 8.5.4.6 do instrumento convocatório, bem como deixou de apresentar documento de identificação do representante legal/sócio, conforme disposição do art. 28, inciso I, da Lei nº 8.666/93;
- b) a empresa DOMINUS CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA apresentou Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica desatualizada;
- c) a empresa JL FORT CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA deixou de apresentar o seguro garantia disposto no item 8.6.1; e
- d) a empresa INOVAR SERVIÇOS DE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA apresentou balanço patrimonial sem a devida autenticação pela entidade competente.

Assim, requereu a inabilitação das empresas supramencionadas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

1316

[Handwritten signature]



PMG/ES

FLS 1316

Guaçuí/ES

Às fls. 1.293/1.297 e às fls. 1.299/1.301, as empresas DOMINUS CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA e INOVAR SERVIÇOS DE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, respectivamente, apresentaram contrarrazões ao recurso em questão.

Diante dos documentos e argumentos lançados, a i. Comissão de Licitações decidiu conhecer do recurso interposto para dar-lhe parcial provimento, a fim de manter a HABILITAÇÃO das empresas DOMINUS CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA e INOVAR SERVIÇOS DE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA e a INABILITAÇÃO das empresas CONSTRUTORA OURO BRANCO EIRELI e JL FORT CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

Eis, em síntese, o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O edital é a lei interna da licitação. Desse modo, definidas as condições, elaborado e publicado o edital, a Administração Pública encontra-se estritamente vinculada aos seus termos, de acordo com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Logo, o art. 3º da Lei nº. 8.666/93, é reafirmado no art. 41 da mesma lei, ao estatuir que a administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Todavia, mister deixar assentado que o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório não pode ser observado de forma incoerente. Sua aplicação *“deve ser calibrada ou dosada com outros princípios jurídicos incidentes ao caso concreto, tais como, razoabilidade, proporcionalidade, economicidade e eficiência”*¹.

Assim sendo, de acordo com os ensinamentos proferidos pelos professores citados na referência acima, o procedimento do pregão é formal, mas não formalista. Vejamos²:

Assim, afirmamos que o pregão é um procedimento formal, **mas não formalista, inadmitindo-se que por ocasião do julgamento das propostas e/ou habilitação, o**

¹ 101 dicas sobre o pregão. Benjamin Zymler, Edgar Guimarães, Fabricio Motta, Jair Santana, Joel de Menezes Niebuhr, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, Marcus Alcantara. Paulo Teixeira, Ronny Charles, Simone Zanotello. Editora Negócios Públicos.

² Op. Cit.

[Handwritten signature]



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

1317
f



PMG/ES

LS 1317

Guaçuí/ES

ato convocatório receba interpretações rigorosas, literais e desnecessárias ao interesse público.

Vige, dentro desta principiologia, a lógica do formalismo moderado, representada pela dispensa de rigorismos inúteis e de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados".

Frente aos argumentos suso escandidos, mostra-se patente a doutrina do professor Lucas Rocha Furtado³, *in verbis*:

"(...) a submissão da Administração ao instrumento convocatório, prescrita na Lei 8.666/93, art. 41, não significa, todavia, que o administrador esteja obrigado a adotar formalidades excessivas ou desnecessárias. Não agir com excesso de formalismo ou não se ater a interpretações literais não significa, no entanto, violar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Ao contrário, deve o administrador usar seu poder discricionário – nunca arbitrário – e sua capacidade de interpretação para buscar melhores soluções para a Administração Pública".

Corroborando o alegado, o mestre Marçal Justen Filho⁴ disserta que:

"Os diplomas legais podem ser mais ou menos formalistas. Isso não autoriza o formalismo do intérprete, que não deve transformar-se em autômato, pretendendo localizar a mais rigorosa compatibilidade entre o mundo dos fatos e o texto escrito de uma lei. A lei não é elaborada para bastar-se a si mesma, tal como se os fins do Direito fossem menos relevantes do que as palavras do legislador".

De acordo com o asseverado, o Tribunal de Contas União - TCU proferiu várias decisões. Senão vejamos:

"É adequada a diligência efetuada para esclarecimento de atestado de capacidade técnica⁵".

"atente para o disposto no art. 43, §3º, abstendo-se, em consequência, de inabilitar ou desclassificar empresas em

³ In. Curso de Licitações e Contratos Administrativos: Teoria, Prática e Jurisprudência. São Paulo: Atlas, 2003.

⁴ In. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15. ed. Editora Dialética.

⁵ Acórdão nº 747/2011 – Plenário.



virtude de detalhes irrelevantes ou que possam ser supridos pela diligência autorizada por lei⁶”.

“É indevida a desclassificação de licitantes em razão da ausência de informações na proposta que possam ser supridas pela diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei de Licitações⁷”.

“É possível ao órgão licitante, antes de proceder à desclassificação do competidor, realizar diligências quanto ao atestado de capacitação técnica apresentado⁸”.

Nesse sentido, o TCU orienta, ainda, no acórdão 357/2015-Plenário que:

“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados”.

E mais:

“A observância das normas e das disposições do edital, consoante o art. 41, caput, da Lei 8.666/93, deve ser aplicada mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles os da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa. Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios”.
(Acórdão 119/2016-Plenário | Relator: VITAL DO RÊGO)

Nota-se, de acordo com os entendimentos Doutrinários e Jurisprudenciais, que a utilização do Princípio do Formalismo Moderado não significa desmerecimento ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório ou negativa de vigência do *caput* do art. 41 da lei 8.666/93.

⁶ Acórdão 2.521/2003 – Plenário.

⁷ Acórdão 1899/2008-Plenário.

⁸ Acórdão 2873/2014-Plenário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

1318
*

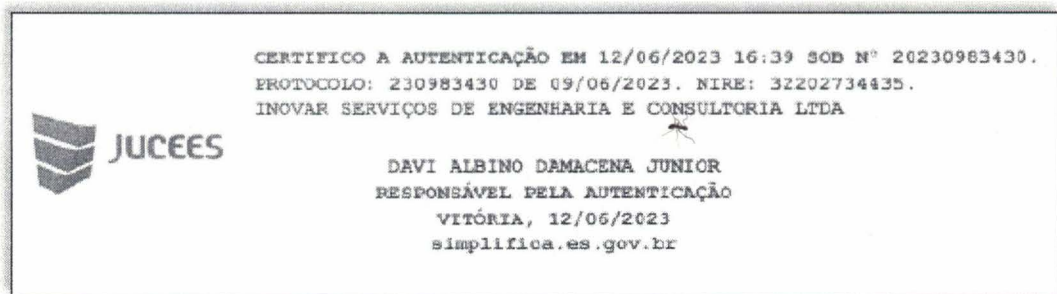


No caso em tela, nota-se que, na ata de julgamento de habilitação de fls. 1.262/1.265, a i. Comissão de Licitação já INABILTOU a empresa **CONSTRUTORA OURO BRANCO EIRELLI**, uma vez que a mesma deixou de apresentar a declaração de inexistência de fato superveniente impeditivo da habilitação, na forma do § 2º, do art. 32 da Lei 8.666/93, conforme ANEXO IX, **descumprindo o item 8.5.4.6 do edital.**

Ademais, também resolveu INABILITAR a empresa **JL FORT CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA** em razão da ausência dos documentos exigidos nos itens 8.5.3.2 e 8.6.1, bem como tendo em vista que ANEXO X foi apresentado em desacordo com o instrumento convocatório.

Porém, em relação aos argumentos lançados para a inabilitação das empresas **INOVAR SERVIÇOS DE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA** e **DOMINUS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, quais sejam, apresentação de balanço patrimonial sem a devida autenticação pela entidade competente e de Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica desatualizada, respectivamente, nota-se que estes não merecem prosperar.

Isso porque, da análise do Balanço Patrimonial apresentado pela empresa **INOVAR** observa-se que este encontra-se devidamente registrado na JUCEES, conforme certidão de autenticação constante na fl. 527.



Assim, diante do permissivo previsto no item 8.5.4.16 do instrumento convocatório, em diligência realizada pela Comissão Permanente de Licitação em conjunto com o Setor de Contabilidade, restou asseverado pela Junta Comercial do Estado do Espírito Santo a existência e, portanto, a veracidade do termo de

[Handwritten signature]



autenticação do Balanço Patrimonial apresentado pela empresa INOVAR, conforme se extrai à fl. 1.265.

Quanto à alegação de que a Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica da empresa DOMINUS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS estaria desatualizada, é importante considerar que o item 8.5.4.1 versa sobre a necessidade de apresentação de Comprovante de Registro OU Inscrição no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo (CAU), da empresa, em plena validade.

É sabido que a certidão de inscrição no respectivo conselho perderá sua validade se algum dado cadastral contido nesse documento sofrer modificação.

Entretanto, a finalidade da referida exigência de habilitação consiste na averiguação de inscrição e registro do licitante na entidade competente para promover a fiscalização da atividade profissional desenvolvida na execução do futuro contrato.

Da Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica apresentada é perfeitamente possível extrair a existência da efetiva inscrição da empresa no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), o que atende ao previsto no item 8.5.4.1 do Edital.

Portanto, as exigências aduzidas pela empresa Recorrente correspondem meramente a um formalismo exacerbado, uma vez que a sua ausência não acarreta prejuízo à competitividade do certame.

Dessa forma, verifica-se que a decisão dos Ilustres Pregoeiros encontra total respaldo na Doutrina e na Jurisprudência.

III – CONCLUSÃO

Ante o esposado alhures, esta Procuradoria Jurídica OPINA, com base na fundamentação acima relatada, pela manutenção da DECISÃO proferida pela i. Comissão de Licitações às fls. 1.307/1.310.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



1319
8

É o parecer.

Guaçuí-ES, 30 de outubro de 2023.

Danielle Leite Freitas
Procuradora Geral do Município

Izabela de Paula Trigo Ferraz
Procuradora Adjunta

